PUBLICADO EM PLACAR
Em 31 / 08 / 2017
Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

LEI Nº. 2.369, DE 31 DE AGOSTO DE 2.017.

"Dispõe sobre alteração na da Lei nº 2.306, de 04 de julho de 2.016, que regulamenta a publicidade em espaços públicos e privados e dá outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei 2.306, de 04 de julho de 2.016, que regulamenta a publicidade em espaços públicos e privados e dá outras providências, passando a vigorar com os textos abaixo descritos.

Art. 2º - (...)

I - estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município de Porto Nacional, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade;

***Art. 11** - Salvo os casos previstos nesta lei, fica proibida a colocação de qualquer meio de exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:*

(...)

III- quando contenha elemento que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas ilícitas, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

Art. 12 – (...).

§ 2º (...)

I - 1 (um) da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, ou outra que a venha substituir, que a presidirá;

***Art. 14** – (...):*

I - *sua localização será permitida em imóveis voltados para o logradouro público da área urbana do Município, incluindo os seus distritos;*

VII- a estrutura metálica deverá possuir um pilar em um único tubo de apoio e sustentação em aço com o diâmetro mínimo de 380 mm (trezentos e oitenta milímetros), pintados na cor padrão da empresa;

VIII- (...)

a) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar altura máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para análise e autorização prévia.

(...)

IX- (...)

a) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar a área máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para análise e autorização prévia.

(...)

XIII- quando iluminado, a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada e aterrada;

(...)

Art. 17 – (...):

I - *sua localização será permitida em imóveis voltados para o logradouro público da área urbana do Município, incluindo seus distritos;*

(...)

III- (...).

a) *nos casos onde houver necessidade de ultrapassar a área máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para análise e autorização prévia.*

(...)

Art. 18 *- A colocação de qualquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, do alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.*

(...)

Art. 28 *Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade ou tiver seu registro do CREA ou da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade suspensos, fica o proprietário do engenho obrigado a providenciar sua substituição.*

(...)

Art. 29 – (...)

I - sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade;

(...)

Art. 30 *- Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Regulamento poderão ser retirados e apreendidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.*

(...)

Art. 31 *– (...)*

Parágrafo Único *– As multas aplicáveis às infrações tratadas no Capítulo X deste Regulamento poderão variar de 75 (setenta e cinco) a 15.000 (quinze mil) UFM.*

(...)

Art. 32 *- A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel público dependerá de autorização do município, de acordo com a legislação pertinente, enquanto que os*

engenhos e outros meios publicitários a serem afixados em imóvel de propriedade privada dependerão de autorização do proprietário do mesmo além da autorização da prefeitura.

Art. 2º - Ficam revogados os dispositivos constantes no § 2º, do artigo 2º e o inciso VI, do artigo 29.

Art. 3º - Ficam incluídos os seguintes dispositivos legais na Lei 2.306, de 04 de julho de 2.016:

Art. 11 (...)

XX – nos pontos de ônibus, exceto os autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 (...)

XIX- Caso utilize instalação elétrica, esta deverá ser contida em tubulação apropriada e deverá ser aterrada.

Art. 20 – *(...).*

Parágrafo Único – *O prazo da autorização não gera direito adquirido e poderá ser revogado a qualquer momento por interesse do poder público, sendo necessária a deliberação favorável da comissão responsável pela análise de interferência.*

Art. 25 – *(...)*

III - por interesse do poder público, sendo necessária deliberação favorável da comissão responsável pela análise de interferência.

(...)

Art. 30 – *(...)*

§ 3º Para devolução do material apreendido deverá ser cobrado o que o dispõe o § 2º do caput mais o pagamento da multa aplicada mais as despesas de retirada e transporte acrescidas em 20% (vinte por cento) em seu valor;

§ 4º Após o prazo estabelecido no § 1º do caput, também poderá a prefeitura leiloar o material apreendido;

CAPÍTULO X
DAS MULTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31-A – *Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.*

Art. 31-B – *Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.*

Art. 31-C *A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.*

Parágrafo Único *- A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.*

Art. 31-D *As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.*

Art. 31-E *Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.*

Art. 31-F *Verificadas as seguintes infrações, serão aplicadas as multas:*

I *– de 200 (duzentos) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso infração prevista no Art. 29;*

II *– de 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) UFM, no caso de descumprimento de especificações do Art. 11;*

III *– de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso de descumprimento de especificações dos artigos 14, 17 ou 22;*

IV *– de 75 (setenta e cinco) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso de descumprimento de outros dispositivos deste regulamento.*

Art. 31 – G *- As multas serão impostas pelo responsável pelo Setor de Fiscalização;*

Art. 31 – H *- As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:*

I - *Notificação/Orientação Fiscal:*
II - *Auto de Infração*
III - *Termo de Apreensão*

§ 1º *As peças podem ser lavradas isoladas ou cumulativamente a critério da autoridade fiscal, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita neste artigo e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;*

§ 2º *Os autos de infração, notificações, termos de apreensão deverão seguir os modelos especificados pelo órgão responsável pela fiscalização de postura e obras;*

§ 3º *O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.*

§ 4º *O prazo máximo da notificação será 20 dias corridos.*

§ 5º *A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre a irregularidade, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.*

§ 6º *Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente:*

a) *a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.*

b) *a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração.*

c) *as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.*

d) *a assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.*

e) *O prazo para apresentar defesa e recurso do auto de infração será de 15 dias corridos.*

f) *O julgamento da defesa sobre o auto de infração será realizado pelo responsável pelo Setor de Fiscalização;*

g) *O Recurso contra o auto de infração será dirigido à Junta de Julgamento, a ser definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que analisará e proferirá decisão.*

h) *As decisões favoráveis ao autuado, quando do julgamento da defesa, serão remetidos a Junta de Julgamento para reexame necessário.*

§ 7º *O termo de apreensão será lavrado sempre que for apreendida mercadoria nos termos dessa lei.*

Art. 31 – I – *Os responsáveis pela fiscalização dos dispositivos desta lei e pela aplicação das peças fiscais serão os Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras e os Fiscais de Posturas e Obras.*

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2.017.

Joaquim Maia
Prefeito Municipal